

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
FILIPE WATSON CONSTÂNCIA CASTELANE GONÇALVES
KATE STEPHANIE LUIZA DE OLIVEIRA**

**A UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA
PÚBLICA NO COMBATE A CRIMINALIDADE**

**BELO HORIZONTE
2020**

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
FILIPPE WATSON CONSTÂNCIA CASTELANE GONÇALVES
KATE STEPHANIE LUIZA DE OLIVEIRA

**A UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA
PÚBLICA NO COMBATE A CRIMINALIDADE**

Projeto de Monografia apresentado a Prof.º Camila Soares como requisito parcial para aprovação na Disciplina Monografia II do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG.

BELO HORIZONTE
2020

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a minha família, base de tudo e fonte inesgotável de forças, a minha esposa Renata pelo amor e motivação incondicional, a todos os amigos que caminharam juntos comigo ao longo dessa etapa e a minha orientadora, Dra. Camila Soares, pela paciência e suporte em tempos de aulas remotas.

A jornada ao longo desses anos não foi fácil, no entanto, traz orgulho e honra ao perceber que todas as dificuldades foram superadas.

Por fim, quero agradecer ao meu grande Deus pela minha saúde e oportunidade de galgar uma nova conquista todos os dias. Tudo que sou e tudo o que eu almejo ser, eu devo a Ti!

RESUMO

O Sistema de Justiça Criminal se organiza em três frentes principais de atuação. Esse sistema funciona como uma crescente, que inicia na legislação, tendo as leis como um caráter preventivo, chegando ao cumprimento da pena pelo agente infrator. Concordar com o sistema criminal não significa concordar ser ele de um paradigma teórico e prático no que tange a pretensão punitiva do Estado. A Constituição Federal apresenta as bases para o sistema criminal. A norma constitucional define que a Polícia Federal deve cumprir o papel de apurar infrações penais contra a ordem política e social. O sistema de justiça criminal é dividido por diversas organizações de integração funcional. No Brasil, a definição da estrutura e função das polícias é matéria constitucional. A nação, um estado ou município, tem sua segurança regida por um órgão integrante do sistema de justiça criminal denominado como polícia. As forças de segurança exercem o poder de polícia e seu papel é proteger a sociedade, combatendo o crime, guardá-la impedindo que qualquer mal contra ela, receba punição estatal. O sistema penal possui, no trato da questão punitiva e de sua operacionalização, distorções que devem ser corrigidas. O Brasil é parte de convenções internacionais contra a corrupção e se compromete a desenvolver políticas públicas em conformidade com os termos dessas convenções. Desconjuntar as organizações criminosas que amparam o tráfico de drogas é algo que impõe a integração das forças de segurança, a apreensão dessas drogas e as prisões das pessoas envolvidas ajudam na investigação e resolução de crimes.

Palavras- chave: Forças de segurança – Organização Policial – Sistema Criminal

ABSTRACT

The Criminal Justice System is organized in three main fronts. This system works like a crescent, which starts in the legislation, having the laws as a preventive character, reaching the fulfillment of the sentence by the offender. Agreeing with the criminal system does not mean agreeing that it is from a theoretical and practical paradigm regarding the State's punitive claim. The Federal Constitution presents the basis for the criminal system. The constitutional rule states that the Federal Police must fulfill the role of investigating criminal offenses against the political and social order. The criminal justice system is divided by several functional integration organizations. In Brazil, the definition of police structure and function is a constitutional matter. The nation, a state or municipality, has its security governed by an organ of the criminal justice system called the police. The security forces exercise police power and their role is to protect society, fighting crime, guarding it and preventing any harm against it from receiving state punishment. The penal system has, in dealing with the punitive issue and its operationalization, distortions that must be corrected. Brazil is part of international conventions against corruption and is committed to developing public policies in accordance with the terms of those conventions. Disjoining the criminal organizations that support drug trafficking imposes the integration of the security forces, the seizure of these drugs and the arrests of those involved help in the investigation and resolution of crimes.

Keywords: Security Forces - Police Organization - Criminal System

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	9
2.1	Os problemas relativos à organização policial	12
3.	AS FORÇAS DE SEGURANÇA E A SEGURANÇA PÚBLICA.....	13
3.1	O controle da criminalidade	15
4.	OS BENS APREENDIDOS	16
4.1	Possibilidade de reutilização dos bens apreendidos	19
5.	CONCLUSÃO	24

1. INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil a legislação penal tem apresentado algumas alterações e muitas dessas têm sido em virtude do cenário político que o país se encontra. Mudanças políticas, alterações no cenário econômico, esses são alguns dos fatores que influenciaram nas alterações da legislação penal.

Nesse contexto, surgem questionamentos sobre a regularização desses dispositivos com o sistema jurídico brasileiro, considerando o fato de que a lei penal, o direito penal, e o Direito, em si, evoluem e são alterados seguindo os preceitos da sociedade.

Assim, o intuito deste artigo é analisar o que tem sido feito com os bens que são retirados das organizações criminosas e como esses bens têm sido (re)inseridos na sociedade.

A constitucionalidade ou não da legislação é muito questionada por parte dos estudiosos do tema, podendo ser considerada inconstitucional ao tratar civis e militares da mesma maneira, deixando muitas vezes de cumprir o que está previsto no Código Penal Militar.

O método de pesquisa foi o dedutivo, por meio de referencial teórico, em especial, pesquisa bibliográfica, artigos, legislação pátria e resoluções sobre o tema. Para atender o objetivo proposto, o presente trabalho foi dividido em capítulos.

A importância do tema está no fato de que esses bens têm sido utilizados como forma de trazer à sociedade um retorno financeiro, até porque eles são entregues, na maioria das vezes, por meio de leilão.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa, foi demonstrar como que a utilização de bens destinados em prol sociedade tem sido importante para o Brasil, tanto em caráter financeiro, quanto no combate a criminalidade.

Considerada como uma política pública no combate ao crime, os bens vendidos ajudam a levantar valores para os cofres públicos e esses valores são destinados em ações de combate ao crime.

Como encerramento desta pesquisa viu-se a necessidade de abranger a sobre a destinação dos bens apreendidos e sobre a possibilidade de reutilização dos bens em prol da sociedade.

2. O sistema de Justiça Criminal

Ao falar sobre o Sistema de Justiça Criminal é necessário demonstrar que sua abrangência se dá sobre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação, conforme demonstram Helder Ferreira e Natália de Oliveira Fontoura (2008).

Esse sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal.

É correto dizer então que “abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores” (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Pode-se considerar que o sistema de justiça criminal funciona como uma crescente, que inicia na legislação, tendo as leis como um caráter preventivo, chegando ao cumprimento da pena pelo agente infrator.

Nesse sentido, Helder e Natalia mencionam que essas três frentes de atuação funcionam como um mecanismo, no qual, uma depende da outra:

As três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Apesar de toda essa organização, a opinião que circula entre os cidadãos é quanto a não efetividade do sistema de Justiça Criminal, opinião essa formada pelo entendimento de que no Brasil, a justiça é lenta ou cega.

Nesse sentido, Carlos Haddad, menciona que:

Ao olhar o sistema de Justiça criminal brasileiro, tem-se a impressão de que ele foi meticulosamente desenhado para não funcionar. Nos diversos momentos em que se desdobra a persecução penal, ali e acolá se notam a distribuição inadequada de incentivos, a alocação ineficiente de recursos e o design irracional do sistema. Um curto *tour* permite mostrar as deficiências e imperfeições que o caracterizam (HADDAD, 2016).

Segundo Thayná Freire de Oliveira (2018), entender historicamente o sistema criminal não significa concordar ser ele de um paradigma teórico e prático no que

tange a pretensão punitiva do Estado, e nem que represente o topo hierárquico e a perfeição de um sistema dogmático, criminológico e penalista imposto, tampouco que seja a forma que trará melhores resultados à atual realidade social observada.

A segurança pública, o sistema penal e a administração da Justiça são desempenhadas na maior parte pelos poderes estaduais. Os poderes públicos, federal e municipal, desempenham um pequeno papel e com pouca importância nesta área. Sendo assim, o sistema de segurança pública brasileiro fundamenta sua organização nos órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

O texto constitucional de 05 de outubro de 1988 apresenta as bases para o sistema, prevendo o papel dos órgãos policiais e dos entes federativos em sua organização. É o que dispõe o artigo 144 da Constituição Federal que define a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Define, ainda, que os órgãos responsáveis por sua manutenção são a Polícia Federal as Polícias Rodoviárias e Ferroviárias Federais; as Polícias Civas; as Polícias Militares; e os Corpos de Bombeiros Militares (BRASIL, 1988).

A segurança pública é assunto da área de competência do Ministério da Justiça, na esfera do governo federal, no qual se encontram vinculados os seguintes órgãos: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (HADDAD, 2016).

E mais: “cabe mencionar, ainda, a existência de conselhos ligados ao Ministério da Justiça, tais como o Conselho Nacional de Segurança Pública, que também exercem papel importante para as definições e avaliações da política” (HADDAD, 2016).

Nesse seguimento, Helder Ferreira e Natália Fontoura aduzem que:

O Fundo Nacional de Segurança Pública foi criado em 2000, logo após o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública, e tem por objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e projetos sociais de prevenção à violência, tanto de estados quanto de municípios, desde que atendam aos critérios estabelecidos (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Carlos Haddad (2016) segue dizendo ainda que na esfera do Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal tem um posto bem diferente.

A norma constitucional define que a Polícia Federal deve cumprir o papel de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens,

serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme (HADDAD, 2016).

Cabe, ainda, “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho (...)”, “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras” e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (artigo 144, § 1o, incisos I a IV) (BRASIL, 1988).

Portanto, como demonstra Thayná Freire de Oliveira (2018) a Polícia Federal cumpre um papel de suma importância nas investigações de crimes que envolvem o patrimônio da União, dentre esses crimes, estão os delitos cometidos por autoridades políticas, no policiamento de fronteira, e no combate ao tráfico de drogas.

A polícia federal atua em todo o país por meio de suas unidades regionalizadas – 27 superintendências regionais e 81 delegacias, além de postos avançados, centros especializados, e delegacias de imigração (OLIVEIRA, 2018).

Além disso, a polícia federal também atua em outras áreas, como demonstram Helter Ferreira e Natalia Fontoura:

A Polícia Federal atua também na fiscalização nos aeroportos, na emissão de passaportes e no registro de armas de fogo. Seus principais órgãos centrais são: Comando de Operações Táticas, Academia Nacional de Polícia, Diretoria Técnico-Científica, Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, e Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Além disso, a Polícia Rodoviária Federal, também cumpre suas atribuições definidas constitucionalmente, exercendo o patrulhamento das rodovias federais.

Dentre as atividades que integram a atuação da Polícia Rodoviária Federal estão:

Realizar patrulhamento ostensivo, inclusive operações relacionadas com a segurança pública; exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito; aplicar e arrecadar multas impostas por infrações de trânsito; executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas; assegurar a livre circulação nas rodovias federais; efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de crianças e adolescentes; colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, o meio ambiente, o contrabando, o tráfico de drogas e demais crimes (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Observa-se então que o sistema de Justiça Criminal é dividido e possui suas atribuições, de acordo com a competência de cada ente e com a divisão disposta na Constituição.

2.1 Os problemas relativos à organização policial

O sistema de justiça criminal é dividido por diversas organizações de integração funcional. Nos estados brasileiros, existe uma divisão quanto à jurisdição, competência e ocupação das polícias que integram o sistema de Justiça Criminal.

Para muitos, o sistema de Justiça Criminal possui um destaque de relação articulada entre as organizações que o compõem, é o que discorre Luís Flávio Sapore (2018).

Segundo Claudio Beato Filho (2009), a palavra polícia é parte dos “percalços e vicissitudes que a segurança pública enfrenta na formulação de políticas nessa área no Brasil”. De acordo com Claudio, os movimentos de reivindicação por melhores salários envolvendo policiais, são fatores determinantes para o início de greves.

Os recentes movimentos de reivindicação salarial envolvendo as polícias estaduais brasileiras adicionaram um ingrediente inédito à história das polícias brasileiras, e raro na história das polícias no mundo: uma greve. Em Minas Gerais, justamente uma das forças policiais mais respeitadas da Federação, o movimento teve componentes de violência que terminaram por propor dramaticamente uma velha questão de sociologia política: *Quis custodiet ipsos/Custodes?* ("Quem guardará os próprios guardas?") (FILHO, 2009).

O fato das polícias serem os órgãos mais conhecidos do sistema de Justiça Criminal os faz parecer mais vulnerável, seja pela excessiva exposição à mídia, seja pela falta de credibilidade disposta em seu trabalho.

Essa falta de credibilidade que é um dos maiores problemas enfrentados pela organização policial. O escritor Robert Reiner, explana que isso pode se dar pela mistificação da falsa concepção de que o trabalho policial é dedicado exclusivamente ao combate ao crime, fazendo isso, são deixados em segundo plano algumas atividades rotineiras, assistenciais e de manutenção da ordem em que os policiais estão envolvidos (REINER, 1992).

Da mesma forma, a visibilidade dos eventos relacionados a corrupção ou violência policial não esgotam as relações que a polícia mantém com o público, embora enfoquem um aspecto decisivo da atuação policial em sociedades democráticas.

Como já dito em tópico anterior e reafirmado por Claudio Filho (2009), no Brasil, a definição da estrutura e função das polícias é matéria constitucional. Desta forma, fica a cargo da Polícia Federal a apuração de infrações com repercussão interestadual e a repressão e prevenção ao tráfico de entorpecentes; já a cargo da Polícia Civil ficam as funções de polícia judiciária; e às polícias militares o de policiamento ostensivo (BRASIL, 1988).

Com isso, Claudio Filho (2009) afirma que “assim como acredita-se numa estrutura ideal de organização da atividade policial, acredita-se que elas são passíveis de formas ideais e descontextualizadas de controle dessas atividades”.

Nas fórmulas ideais de controle da polícia não há espaço para a existência de uma Justiça Militar. A questão do controle da ação policial é extremamente complexa, e é preocupação da sociedade em geral, como também das próprias organizações policiais. Do ponto de vista organizacional, envolve desde mecanismos de seleção, recrutamento e formação até formas de controle disciplinares internos (que, no Brasil, alguns acreditam ser excessivamente rígidos) além de formas externas de controle como os tribunais (FILHO, 2009)

Já há alguns anos atrás foi proposta no Brasil uma ideia que nunca saiu do papel: a unificação das polícias. Essa possibilidade considerada ideal para muitos, tem a ver com o fato de que não apenas daria mais credibilidade à polícia militar considerada por muitos como aquela que usa e abusa dos mais pobres e a possibilidade de diminuir o efetivo de profissionais militares.

3. As forças de segurança e a segurança pública

Como já disposto, a nação, um estado ou município, tem sua segurança regida por um órgão integrante do sistema de justiça criminal denominado como polícia. A polícia além da forma como é conhecida e já demonstrada também é conhecida como forças de segurança.

E afinal, como podem ser definidas as forças de segurança? O mencionado

doutrinador Claudio Beato Filho, conceitua as forças de segurança, como organizações que garantem a lei e protegem o estado:

As forças de segurança são as organizações que têm como missão proteger e garantir a lei, a ordem e a segurança pública, num estado. Normalmente, as forças de segurança são organismos públicos que funcionam na dependência do governo ou órgão de poder executivo do estado, tendo a catuações excepcionais, podem desempenhar funções de segurança interna, passando assim a ser consideradas forças de segurança (FILHO, 2009).

É mister mencionar que as forças de segurança exercem o poder de polícia ficando responsável pela proteção da sociedade e manutenção da ordem, prevenção do crime, investigação do mesmo, guarda de fronteira, detenção e guarda de delituosos.

Além disso, é necessário para um melhor entendimento, explicar sobre o que vem a ser segurança pública, o que vem a ser “um dever do Estado, uma responsabilidade e direito de todos, visando, assim, garantir a ordem pública e a proteção de todos os cidadãos brasileiros (independente de qualquer situação)” (OLIVEIRA, 2019).

Como também já fora demonstrado artigo 144 da Constituição Federal é que dispõe sobre a segurança pública no Estado Brasileiro, sua atuação e como ela deve atuar para manutenção da ordem:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Um país precisa estar protegido, organizado e em plena ordem, de forma que possa garantir a segurança de seus habitantes, sejam eles parte dele ou não. Além de se ocupar com a defesa dos cidadãos que nele habitam um país também deve se preocupar com a segurança daqueles que o escolheram como nação para viver um tempo, seja em caráter temporário ou definitivo.

Para isso, para assegurar sua defesa no plano internacional e a manutenção de estabilidade razoável interna é necessário que se atinja outras finalidades, incluindo o próprio desenvolvimento econômico, como bem asseverou Emerson Ademir Borges de Oliveira (2019).

3.1 O controle da criminalidade

Uma sociedade é composta por pessoas, sejam elas homens ou/e mulheres, pessoas de bem, bem como pessoas dispostas a cometer delitos, sejam eles contra a vida ou contra o patrimônio.

O papel das forças de segurança é proteger a sociedade, combatendo o crime, guardá-la impedindo que qualquer mal contra ela, receba punição estatal. Os órgãos responsáveis por protegerem a sociedade são as polícias civis e militares, competindo a uma, atuar de forma mais direta na defesa da sociedade e outra na elucidação de crimes, na investigação e no encarceramento de agentes

delituosos.

Esse papel das polícias, ao proteger e manter a ordem pública, também é conhecido como controle da criminalidade. Como bem demonstrou o professor titular da faculdade de direito da UFMG, Ariosvaldo de Campos Pires (2018) a política de combate ao crime exige a reunião de três atividades, prevenir, reprimir e controlar a criminalidade.

Para que essa política de combate ao crime seja eficaz, é necessário que se preceda ao conhecimento do fenômeno criminal, buscando que ele seja erradicado ou pelo menos inibido, até que se chegue à repressão do fenômeno da criminalidade, como bem discorre (PIRES, 2018).

Entretanto, Edihermes Marques Coelho (2006) observa que diante da inoperância ou operância sem eficácia, feita de qualquer jeito, o sistema de persecução penal (investigatório ou em juízo), possui outra realidade:

Há uma sensação de impunidade corrente entre aqueles que cometem crimes, especialmente os criminosos habituais. Junte-se a isso a pressão sobre a juventude no sentido de que o crime é um modo fácil de ganhar dinheiro (ao menos mais fácil e rápido do que o sub-emprego ou o emprego mal remunerado) e tem-se um quadro propício para a vida na criminalidade (COELHO, 2006).

Pires destaca que essas atividades são importantes, ao seu modo. O ideal seria erradicar o crime; não sendo possível, é importante reduzi-lo ao tolerável (PIRES, 2018).

Quanto a isso, não resta a menor dúvida de que o sistema penal possui, no trato da questão punitiva e de sua operacionalização, distorções que devem ser corrigidas. Como bem menciona Coelho, “um claro exemplo é a dissociação entre o que a lei prevê e a realidade jurídico-prática do cumprimento da pena em regime aberto, dissociação esta existente na grande maioria das comarcas brasileiras” (COELHO, 2006).

4. Os bens apreendidos

Processos judiciais que julgam práticas de corrupção frequentemente requerem a adoção de medidas sobre ativos que constituem produto, proveito ou mesmo instrumento do crime. Nesses casos, o Estado é chamado a lidar com o

desafio de gerenciar, com efetividade, ativos apreendidos e confiscados no âmbito de processos dessa natureza (SAADI; MACHADO, 2017). Este estudo explora diretrizes internacionais e iniciativas nacionais sobre administração de bens de origem ilícita que estão, provisória ou definitivamente, sob a custódia estatal.

O Brasil é parte de convenções internacionais contra a corrupção e, como tal, se compromete a desenvolver políticas públicas em conformidade com os termos dessas convenções e essa aderência do Brasil aos termos dessas convenções internacionais é revista constantemente por meio de avaliações conduzidas pela organização internacional correspondente, em colaboração com autoridades nacionais (BARBOSA, 2011). E mais:

Os relatórios publicados como resultado de tais avaliações constituem importantes fontes de informação sobre medidas adotadas em âmbito doméstico para cumprir com as obrigações internacionais e, por isso, são utilizados neste artigo como referência metodológica (BARBOSA, 2011).

Em dezembro de 2008, foi criado o SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) que é uma ferramenta eletrônica que mantém a guarda em um único banco de dados, todas as informações referentes aos bens que foram apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional (CNJ, 2009).

De acordo com Barbosa, através do SNBA, foi criado o Manual de destinação dos bens apreendidos com o objetivo de orientar os juízes para evitar a degradação dos bens, esquecidos nos tribunais, delegacias e depósitos. As leis complexas que regem os procedimentos a serem adotados são traduzidas e simplificadas para oferecer maior segurança na hora de o juiz tomar uma decisão (BARBOSA, 2011).

Esse sistema permite um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais. Além disso, ele disponibiliza relatórios sobre os processos e sobre os bens apreendidos no âmbito de uma unidade judiciária, tribunal e em todo o Poder Judiciário. Ele também favorece a adoção de uma política de gestão de bens, da apreensão à destinação final, isso é feito na intenção de evitar extravios, depreciação ou perecimento de bens. Em consequente, ele possibilita o leilão eletrônico desses bens (CNJ, 2009).

O intuito da criação desse sistema é restituir à sociedade os bens que foram apreendidos com alguma organização criminosa. Não é errôneo pensar que de certa forma, a ideia da restituição desses bens, pode ser a de compensar a sociedade.

A alimentação do SNBA é de responsabilidade do juiz vinculado ao respectivo processo em que o perdimento do bem foi decretado. A reunião desses dados permite gerar estatísticas aptas a subsidiar políticas para gerenciamento desses bens (BARBOSA, 2011).

Conforme Saadi e Machado:

Com efeito, a manutenção de estatísticas sobre a apreensão de ativos é medida recomendada ao Brasil pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, como forma de enfrentar a corrupção. O SNBA registra quase 17 bilhões de bens sob a custódia do Estado, que atingem o valor de aproximadamente R\$ 2 bilhões (SAADI; MACHADO, 2017).

No âmbito da avaliação sobre como o Brasil implementa a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o SNBA foi identificado como ferramenta de êxito para consolidar informações sobre ativos apreendidos e, com isso, controlá-los e monitorá-los:

O sistema atende a disposições do parágrafo 3 do artigo 36 da Convenção de Mérida, mas não é suficiente. Por isso, como encaminhamento da avaliação, as Nações Unidas recomendaram ao Brasil que desenvolva um escritório de recuperação de ativos ou outra agência capaz de gerenciar os ativos propriamente, a fim de que não se deteriore e mantenham sua função econômica (SAADI; MACHADO, 2017).

De fato, as informações disponibilizadas pelo SNBA são o passo inicial para fomentar a administração de bens, de modo a superar o mero depósito e avançar para explorar o potencial econômico deles.

Como demonstra Larissa Leite (2011), a ação da jurisdição estatal para impedir infrações pode de certa forma implicar a apreensão temporária ou o perdimento definitivo de ativos relacionados à conduta ilegal. Essas punições são relacionadas à corrupção, cuja perspectiva de lucro é preponderante e, por isso, comumente implica em ativos de grande valor financeiro. Segundo Leite (2011)

“estimativas indicam que cerca de US\$ 1,8 trilhão são anualmente desviados por práticas de corrupção, evasão fiscal e crime organizado” (LEITE, 2011).

A corrupção não é um mal presente somente no Brasil, mas o Brasil é o país que mais sofre com os resultados decorrentes dela. Seja pela exposição desmedida, seja pelos fatos até então considerados como inescrupulosos e inacreditáveis de se ver, principalmente por serem praticados na maioria das vezes por aqueles que deveriam ser os principais na guarda da sua nação. É nesse sentido de que Marcio Adriano Anselmo se posiciona ao falar sobre a corrupção:

A corrupção comumente se estrutura sobre complexos fluxos financeiros, que tanto mantêm o funcionamento dinâmico da atividade ilícita, quanto geram os dividendos almejados dessa atividade. Bens e valores constituem, simultaneamente, o objetivo último do crime e a força motriz de sua própria subsistência (ANSELMO, 2012 p. 83).

As práticas ilícitas de vocação econômica, voltadas ao expressivo incremento patrimonial dos criminosos, denotam que a resposta estatal não terá êxito em controlá-las caso não envolva, necessariamente, a preocupação com esse patrimônio (MACHADO 2013 p. 102).

Essa compreensão de caráter empresarial dessa criminalidade sugere a estratégia de que o Estado pode se valer para enfrentá-la. Verdadeiramente essas organizações atuam como empresas, organizadas em funções, em desempenho de papéis, em hierarquia.

4.1 Possibilidade de reutilização dos bens em prol da sociedade

Em 17 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, a lei 13.886. Essa lei altera outras legislações anteriores e foi criada com a intenção de acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que sejam vinculados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2019).

Milhares de bens apreendidos pelas forças policiais necessitam ser rapidamente alienados, a fim de evitar a perda de seu valor econômico pelo decurso do tempo, bem como reduzir os custos de armazenagem pelo poder público, especialmente quando se trata de equipamentos eletrônicos, a exemplo dos aparelhos celulares, aparelhos de som, balanças de precisão, entre outros.

Uma das oportunidades que a polícia tem em apreender bens que são utilizados de forma criminosa é quando atua em desarticulação de organizações criminosas que lidam com o tráfico de drogas. Essas organizações utilizam inúmeros celulares, rádios comunicadores, balanças e em algumas que lidam com tráfico a nível nacional e internacional é possível que sejam apreendidos helicópteros, jatinhos e automóveis, além do forte armamento, com armas que muitas vezes a própria polícia não dispõe.

Desconjuntar as organizações criminosas que amparam o tráfico de drogas é algo que impõe a integração das forças de segurança, já que a apreensão dessas drogas e as prisões das pessoas envolvidas ajudam sempre na investigação e resolução de crimes (SESP, 2020).

“Não são apenas investigações diretamente ligadas ao tráfico, mas tem também o combate à lavagem de dinheiro” (SESP¹, 2020). Todo material apreendido precisa ser analisado e ter a comprovação técnica. Esses bens são apreendidos não apenas com organizações que lidam com o tráfico de drogas, mas também aquelas ligadas à lavagem de dinheiro.

O manual de Bens Apreendidos elaborado pelo CNJ **apresenta procedimentos a serem adotados diante da apreensão desses bens:**

A alienação antecipada de bens apreendidos: Criada pelo artigo 62 da Lei 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes, permite que os bens apreendidos sejam alienados antes mesmo da condenação definitiva do réu. O CNJ em fevereiro de 2010, editou a Recomendação 30 no qual a norma da lei especial também é aplicada em crimes de outra natureza, para que se evite a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo (BARBOSA, 2011).

Apreensão de caça-níquel: As máquinas tipo caça-níquel podem ser apreendidas pela prática da contravenção relacionada à exploração dos jogos de azar, ou pela prática do crime de contrabando ou descaminho (BRASIL, 2011).

O artigo 159, § 6º, inciso I, do CPP na redação dada pela Lei 11.690/2008, permite novo exame se houver requerimento da parte, por isso o bem apreendido deve ficar disponível (BRASIL, 1941).

¹ <http://www.sesp.mt.gov.br/-/14768524-trabalho-das-forcas-de-seguranca-vai-alem-das-apreensoes-de-drogas>

O CNJ recomenda que a máquina fique com o Judiciário para eventual necessidade de reexame a pedido das partes, enquanto os outros bens apreendidos devem ser encaminhados para a Receita Federal, para análise de eventual decreto de perdimento.

Armas e munições: Válida para todo o Poder Judiciário, a Resolução 134/2011, do CNJ, disciplina o procedimento a ser adotado, no caso de apreensão de armas e munições. O juízo é autorizado apenas em casos excepcionais, a manter a guarda das armas e munições após decisão fundamentada e institui a remessa mínima semestral das armas apreendidas ao Comando do Exército (BARBOSA, 2011).

Armas do tráfico: Segundo o artigo 62 da Lei 11.343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da Polícia, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

As armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, nas diversas regiões. O mesmo destino deverá ser conferido a munições e a quaisquer outros ferramentas bélicas (BARBOSA, 2011).

Doação de armas: A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército, cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (CNJ, 2009).

Justiça Federal: No caso da Justiça Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, deverá ser decretado o perdimento das armas, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido, devendo ser revogada qualquer cautela dos materiais (CNJ, 2009).

Restituição de armas: As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários. Para tanto, é essencial que, no momento da retirada do material sejam apresentados os documentos de registro e de autorização de porte. Quanto ao porte de arma, no caso de policiais, poderá ser apresentada a respectiva carteira funcional (CNJ, 2009).

Cheques e títulos: Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos. Em caso de cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, deverão ser anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício (CNJ, 2009).

Os títulos financeiros serão custodiados por instituição bancária disponível para o Juízo, devendo ser resgatados, tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado o mesmo procedimento relativo aos cheques: o depósito em conta remunerada à disposição do juiz (BARBOSA, 2011).

Drogas: As substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas nas dependências da Polícia, na forma do artigo 62, caput, da Lei 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova (BRASIL, 2006).

Após a realização da perícia técnica, reservada amostra mínima pelo setor de perícias da Polícia, para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a droga deverá ser destruída mediante autorização judicial, na forma dos artigos 32, parágrafo 1º, e 72, ambos da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

O mesmo destino, a destruição, deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.

Bens inutilizados: Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato (BARBOSA, 2011).

Apreensão de dinheiro: O manual esclarece que não há crime ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro. Ainda, a apreensão e a declaração de perdimento só poderem ser feitas com base legal, como garante o artigo 5º, inciso II, da CF (princípio da legalidade). Assim, não pode

a apreensão ser feita sem motivo, porque isto seria um verdadeiro confisco, proibido pela Constituição e repellido pela jurisprudência (BRASIL, 1988).

Ocorre que a autoridade policial, por vezes, toma conhecimento de que em poder de algum suspeito ou mesmo de qualquer pessoa do povo, foi encontrada elevada soma em dinheiro, sem que este justifique a origem da verba. Paira grande dúvida se há ou não algum crime. É possível, que ocorra a apreensão de dinheiro encontrado com uma pessoa suspeita da prática de crime.

Procedimento: Apreendido o dinheiro pela Polícia, recebido em juízo, feito o exame das notas, se necessário, deve ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Mesmo não havendo crime, eventualmente, poderá haver infração administrativa, hipótese em que a Polícia poderá fazer a apreensão, ainda que por outros fundamentos, mas sempre com a necessária base legal (BRASIL, 1988).

Ocorrerá infração administrativa no caso de alguém tentar ingressar no país ou dele sair com mais de R\$ 10 mil sem Declaração de Porte de Valores. Nesta hipótese, independentemente da caracterização ou não de um crime (que dependerá igualmente do restante da investigação), os valores superiores a R\$ 10 mil poderão ser confiscados, na forma do artigo 65, parágrafo 3º, da Lei 9.069/1995 (BRASIL, 1995).

Conseqüentemente, o delegado de Polícia poderá lavrar auto de apreensão da referida quantia, informando o superintendente do Banco Central no estado, para a instauração do processo administrativo.

Nesses casos, a via processual adequada seria o interessado ingressar com Mandado de Segurança. Mas, por se tratar de matéria pouco estudada, é possível que ele encaminhe pedido de restituição ao juiz criminal. Nesta hipótese não há o que deferir, porque se trata de apreensão de natureza exclusivamente administrativa.

O manual recomenda ainda que os valores apreendidos em moeda nacional devem ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos estados que, eventualmente, usem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo.

Caso não haja posto bancário no prédio-sede da Justiça, os valores deverão ser levados pela Polícia Federal ou Polícia Civil (conforme seja a Justiça Federal ou

Estadual) quando ainda na fase investigativa, ou por oficial de Justiça, na ação penal, acompanhado da estrutura de segurança compatível com o volume e o valor das cédulas (BARBOSA, 2011).

Quando não houver sede do Banco Central no município, a moeda estrangeira apreendida poderá ser remetida à agência mais próxima do Banco do Brasil, que fará a conversão da moeda, depositar o valor em conta vinculada e remeter a moeda estrangeira ao Banco Central.

Na Justiça Federal, há disposições específicas na Resolução 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Todos os direcionamentos que tem sido dado aos bens eu eram utilizados por organizações criminosas ou facções, são direcionados visando o bem da sociedade.

5. Conclusão

Na abordagem deste trabalho, foi possível vislumbrar que atualmente o sistema criminal brasileiro tem sido de extrema importância no combate as organizações criminosas.

O que leva a essa conclusão é o fundamento que norteia o sistema criminal, utilizar os bens que são retirados das organizações criminosas em prol da sociedade.

Esse tema tem demonstrado sua relevância, pois a partir do momento que o sistema legislativo e judiciário opta por utilizar a legislação em prol da sociedade, ele demonstra sua eficácia.

Se não for para fazer o bem para a sociedade e para ser parte do desenvolvimento dela, a lei deixou de cumprir seu papel, atuar de maneira que favoreça os cidadãos.

Reutilizar os bens que foram apreendidos, foram tomados das facções criminosas é uma forma de ressarcir a sociedade, indenizá-la por todo prejuízo sofrido.

Referências

ANSELMO, Marcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BARBOSA, Rogério. **CNJ explica o que juiz deve fazer com bem apreendido**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/manual-cnj-explica-juizes-bens-apreendidos>>. Acesso em 30 de set de 20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de set. de 20.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, De 23 De Agosto De 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 30 de set. de 20.

BRASIL. **Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm#:~:text=aos%20antigos%20devedores.%E2%80%9D-,%E2%80%9CArt.,com%20o%20seu%20rendimento%20%C3%ADcito>. Acesso em 30 de set. de 20.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-bens-apreendidos-snba/>>. Acesso em 29 de set. de 20.

COELHO, Edihermes Marques. **Controle da criminalidade: alternativas aos movimentos punitivistas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2496/Controle-da-criminalidade-alternativas-aos-movimentos-punitivistas>>. Acesso em 17 de set. de 20.

FERREIRA, Helder e FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/IPEA_Justica_Criminal_e_Seguraca_Publica.pdf>. Acesso em 07 de set. de 20.

FILHO, Claudio C. Beato. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003>. Acesso em 16 de set. de 20.

HADDAD, Carlos. **Sistema de Justiça criminal: construído para não funcionar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-31/segunda-leitura-sistema-justica-criminal-construido-nao-funcionar>>. Acesso em 07 de set. de 20.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de

Janeiro Editora Renovar, 2011.

MACHADO, Maria Rocha. **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça.** São Paulo. Editora Quartier Latin, 2013.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Bens Apreendidos.** Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/bens-eletronicos/bens-eletronicos>>. Acesso em 30 de set. de 20.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. **Polícias, Forças Armadas e Segurança Nacional.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/federalismo-a-brasileira/296652/policias-forcas-armadas-e-seguranca-nacional>>. Acesso em 16 de set. de 20.

OLIVEIRA, Thayná Freire de. **A política criminal, sistema prisional e segurança pública: a necessária relação entre os componentes preventivos e repressivos do sistema penal.** Disponível em: <http://www.Sistema%20de%20Justiça%20Criminal_web.pdf>. Acesso em 07 de set. de 20.

PIRES, Ariosvaldo de Campos Pires. **Prevenção, repressão e controle da criminalidade.** Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1066/999#:~:text=J%C3%A1%20o%20controle%20da%20criminalidade,reprimir%20e%20controlar%20a%20criminalidade>>. Acesso em 17 de set. de 20.

REINER, Robert. **A política da polícia.** Disponível em: <<https://www.edusp.com.br/livros/politica-da-policia/>>. Acesso em 16 de set. de 20.

SAADI, Ricardo Andrade e MACHADO, Diogo de Oliveira. **Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados.** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000200484&lang=pt>. Acesso em 30 de set. de 20.

SESP. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Trabalho das forças de segurança vai além das apreensões de drogas.** Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/14768524-trabalho-das-forcas-de-seguranca-vai-alem-das-apreensoes-de-drogas>>. Acesso em 30 de set. de 20.